



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 436, conforme segue:

Art. 436 O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Parágrafo Único. É direito das partes ouvir três sobre cada fato controvertido na audiência de instrução.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

Com referência ao artigo 436, cabe ressaltar que se desejamos um processo civil democrático, marcado pelo equilíbrio entre os direitos e deveres das partes e do juiz, não podemos aceitar sem resistência o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desaparecimento do direito das partes de ouvir três testemunhas para cada fato controvertido. Deixar nas mãos do juiz a palavra final sobre o número das testemunhas que serão ouvidas, como faz o Projeto, soa autoritarismo.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**